# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139253 - PE (2024/0121960-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | ANA MARIA DE CASTRO DINIZ |
| AGRAVADO | : | CHRISTIANE DE CASTRO DINIZ |
| AGRAVADO | : | DANIELLE DE CASTRO DINIZ |
| ADVOGADO | : | RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES RELEVANTES SUSCITADAS EM APELAÇÃO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. Configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questões relevantes suscitadas pela parte, aptas, em tese, a infirmar a conclusão adotada no julgamento.

2. No presente caso, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar especificamente acerca da inexistência de litispendência, à luz do art. 337, § 2º, do CPC, e da impossibilidade de formação de coisa julgada sobre domínio com fundamento em sentença possessória, nos termos dos arts. 503, § 1º, I e § 2º, e 557, parágrafo único, do CPC.

3. Constatado o vício de omissão, é necessário o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA58174658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 460b8665-e54a-4f5b-b112-5332521de932**

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA58174658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 460b8665-e54a-4f5b-b112-5332521de932**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139253 - PE (2024/0121960-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | ANA MARIA DE CASTRO DINIZ |
| AGRAVADO | : | CHRISTIANE DE CASTRO DINIZ |
| AGRAVADO | : | DANIELLE DE CASTRO DINIZ |
| ADVOGADO | : | RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES RELEVANTES SUSCITADAS EM APELAÇÃO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. Configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questões relevantes suscitadas pela parte, aptas, em tese, a infirmar a conclusão adotada no julgamento.

2. No presente caso, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar especificamente acerca da inexistência de litispendência, à luz do art. 337, § 2º, do CPC, e da impossibilidade de formação de coisa julgada sobre domínio com fundamento em sentença possessória, nos termos dos arts. 503, § 1º, I e § 2º, e 557, parágrafo único, do CPC.

3. Constatado o vício de omissão, é necessário o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de fls. 487/490 em que conheci do recurso especial interposto por ANA MARIA DE CASTRO DINIZ e OUTROS e a ele dei provimento para reconhecer o vício de omissão e, assim, anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 496/500), a parte agravante alega que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as teses suscitadas pela parte agravada nos embargos de declaração opostos. Sustenta, ainda, que esse recurso buscava apenas

Documento eletrônico VDA57665146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21
Código de Controle do Documento: 7e39bf58-22a8-4b45-97cc-484a31792798

rediscutir matéria já decidida, sem apontar efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em desconformidade com a finalidade integrativa prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 504/511).

É o relatório.

**VOTO**

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 330):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO QUE CONSTA DA PARTE DISPOSTIVA. COISA JULGADA. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo sem resolução do mérito (4058300.25448203 e 4058300.25728017), ao argumento de que pende ação anulatória sob o nº 0802941-05.2021.4.05.8300 na qual se discute o domínio da parte apelante sobre o imóvel objeto da presente ação e que ainda se encontra em fase de instrução, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada, motivo pelo qual requereu a reforma da sentença a fim de afastar a coisa julgada e determinar o prosseguimento do feito.
>
> 2. Compulsando os autos, verifico que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito amparada na existência de coisa julgada formada nos autos do processo de nº 0816317-58.2021.4.05.8300.
>
> 3. A discussão acerca da propriedade não foi o objeto da ação de reintegração de posse de nº 0816317-58.2021.4.05.8300, muito embora tenha servido de fundamento para o julgamento da causa, motivo pelo qual há de incidir a norma insculpida no art. 504, I e II, do CPC que afasta formação de coisa julgada dos motivos e da verdade dos fatos sobre o que se funda a ação.
>
> 4. Contudo, ao fazer integrar na parte dispositiva da sentença que o imóvel objeto da ação possessória era de propriedade da União, a sentença permitiu que sobre esse fundamento se revestisse a coisa julgada, operando-se a preclusão máxima, nos termos do art. 507, do CPC, fundamento suficiente para se manter a sentença apelada.
>
> 5. Porém, há de se registrar que, de acordo com alegado pela própria parte apelante, a propriedade do imóvel litigioso já está sendo discutida nos autos do processo de nº 0802941-05.2021.4.05.8300, motivo pelo qual há de ser mantida a sentença, ainda que por motivo diverso, pois, a situação gerada pela coisa julgada que fundamenta a sentença é a mesma que se amolda à litispendência confessada pela própria parte e justifica o não provimento do recurso.
>
> 6. Apelação a que se nega provimento.
>
> 7. Verba honorária da sucumbência majorada em 1% (um por cento) da, o que faço com amparo no art. 85, § 11, do CPC.

**Documento eletrônico VDA57665146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21**
**Código de Controle do Documento: 7e39bf58-22a8-4b45-97cc-484a31792798**

O processo em análise trata de ação declaratória por meio da qual a parte autora busca o reconhecimento de que determinado imóvel não se enquadre como terreno de marinha, mas como imóvel privado de sua propriedade.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de existência de coisa julgada decorrente de anterior ação de reintegração de posse ajuizada pela União (autos 0816317-58.2021.4.05.8300), na qual se reconheceu, no dispositivo, a propriedade do bem ao ente federal (fls. 252/253). O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a extinção do processo, entendendo que, embora a questão dominial não tenha sido objeto direto da demanda possessória, a menção, no dispositivo da sentença anterior, de que o imóvel seria de propriedade da União bastaria para atrair a coisa julgada, além de reconhecer a existência de litispendência em relação a outra ação em curso (autos 0802941-05.2021.4.05.8300) envolvendo o mesmo bem (fls. 328/331).

O agravo interno não merece provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática, restou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, apesar de provocado em duas oportunidades, por meio do recurso de apelação (fls. 278/284) e dos embargos de declaração (fls. 351/360), não se manifestou sobre as seguintes questões: (i) a inexistência de litispendência à luz do art. 337, § 2º, do CPC (identidade de partes, causa de pedir e pedido); e (ii) a impossibilidade de formação de coisa julgada sobre domínio com base em sentença possessória, à luz dos arts. 503, § 1º, I, e § 2º, e 557, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, a conclusão adotada, no sentido de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem supra a omissão apontada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, constatado vício de omissão, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Em reforço, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> **II - Configurada a omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação ao art. 1 .022 do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado.**
>
> V - Agravo Interno improvido.

**Documento eletrônico VDA57665146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21**
**Código de Controle do Documento: 7e39bf58-22a8-4b45-97cc-484a31792798**

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.089.273/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 14/4/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

**1. O Tribunal local, mesmo provocado em embargos declaratórios, não se manifestou sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, concernente à possibilidade de creditamento de produtos intermediários, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.**

**2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento, com expresso enfrentamento da questão omitida.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.613.314/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Nesse aspecto, a alegação da parte agravante no sentido de que a matéria teria sido devidamente enfrentada não se mostra suficiente para afastar tal conclusão, sobretudo porque a decisão agravada foi clara ao identificar a ausência de pronunciamento específico sobre as teses jurídicas suscitadas, não bastando o enfrentamento genérico da controvérsia.

Assim, ausentes elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57665146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21**
**Código de Controle do Documento: 7e39bf58-22a8-4b45-97cc-484a31792798**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.139.253 / PE**

Número Registro: 2024/0121960-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08206883120224058300 820688312022405830O

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANA MARIA DE CASTRO DINIZ |
| RECORRENTE | : CHRISTIANE DE CASTRO DINIZ |
| RECORRENTE | : DANIELLE DE CASTRO DINIZ |
| ADVOGADO | : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809 |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : ANA MARIA DE CASTRO DINIZ |
| AGRAVADO | : CHRISTIANE DE CASTRO DINIZ |
| AGRAVADO | : DANIELLE DE CASTRO DINIZ |
| ADVOGADO | : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA58140493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:40**
**Código de Controle do Documento: 000354c0-376a-441f-aa80-480141ac5cfa**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:40**
**Código de Controle do Documento: 000354c0-376a-441f-aa80-480141ac5cfa**